

RECURSO ORDINÁRIO N. 977661

Jurisdicionado: Prefeitura do Municipal de São Gonçalo do Pará
Recorrente: Ângelo José Roncalli de Freitas, ex-Prefeito do Município
Apenso: Processo Administrativo n. 767.759
Exercício: 2007
Procuradora: Elisângela Patrícia Alves Pires Berto, OAB/MG 76.873
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, Prefeito do Município de São Gonçalo do Pará em 2007, objetivando modificar a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão de 27/10/2015, nos autos do Processo Administrativo n. 767.759.

O Colegiado da Primeira Câmara afastou a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, julgou irregulares alguns dos procedimentos fiscalizados, quais sejam, repasse de recursos aos órgãos responsáveis pela Educação e pela Saúde sem observância do mínimo estabelecido constitucionalmente; ausência de controle de estoque de material didático, de higiene e de limpeza no setor da Educação e falta de controle de gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da Educação e Saúde, e imputou ao ora recorrente multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O Recorrente argui a ocorrência de prescrição intercorrente, com aplicação do art. 110-F da Lei Orgânica do TCEMG, e, no mérito, argumenta que somente é autorizada ao Tribunal de Contas a aplicação de multa no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, não fazendo parte do rol das competências desta Corte a aplicação de multa decorrente da realização de inspeção, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Alega que o art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao dispor sobre a aplicação de multa por ato praticado com grave violação à norma legal ou regulamentar, extrapola a competência legal atribuída ao Tribunal.

Sustenta, por fim, que para a incidência de tal artigo deve estar configurada a ocorrência de ato ímprobo ou de dano ao erário, o que não ocorreu, uma vez que foi emitido parecer pela aprovação das contas do exercício de 2007, período em que houve a inspeção, para aprovação das contas.

À fl. 12, após proceder ao juízo de admissibilidade, a então Relatora determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise das razões recursais e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo.

A Unidade Técnica, às fls. 15/17-verso, manifestou-se pela manutenção da decisão.

O Ministério Público, em parecer às fls. 21/24-verso opinou pelo não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2020.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

__/__/__

Matrícula: